



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 setembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.785

Recurso n.º 90.502 - IRPJ - EX: De 1984

Recorrente BEL LAR MÓVEIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - O fato, de a escrituração indicar manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza presunção legal e juris tantum de omis são no registro de receita, com fulcro no artigo 180 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEL LAR MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1986.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 SET 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983-014.316/85-61

RECURSO Nº: 90.502

ACÓRDÃO Nº: 101-76.785

RECORRENTE Nº: BEL LAR MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 85 a 89, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 49, mandando excluir da base de cálculo o prejuízo compensável.

O litígio se restringe ao seguinte item do Auto de Infração:

"PASSIVO FICTÍCIO, representado por duplicatas e Notas Promissórias liquidadas e não baixadas".

Em síntese, a defesa da empresa afirma o seguinte, tanto em sua impugnação, de fls. 51 a 53, como em seu recurso, de fls. 92 a 95, no que se refere à lide remanescente:

1 - empresa tem por objetivo social a indústria e o comércio de móveis e eletrodomésticos e tem carreado aos co-

Acórdão nº 101-76.785

fres públicos expressivas quantias de impostos.

2 - Tendo sido autuada por pretensa infração ao art. 180 do RIR/80, insurge-se porque acha que esta norma legal só prevê omissão de receita, quando a contabilidade apresenta saldo do credor de caixa.

3 - Todas suas operações comerciais foram escrituradas de acordo com a Lei e seu livro Caixa não sofreu qualquer suprimento, não estando o Fisco amparado por presunção legal alguma.

4 - Conforme Gilberto de Ulhôa Canto, "o passivo não comprovado só configura omissão de receita, quando fica devidamente demonstrado que as exigibilidades inexistiam na data do balanço, por terem sido anteriormente liquidadas".

5 - A recorrente não concorda com a decisão singular, pois demonstrou que, à época dos lançamentos contábeis, a conta Caixa suportava as operações ditas como Passivo Fictício.

6 - De acordo com o Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, simples suprimentos de Caixa não acarretam circulação de mercadorias, e, por isso mesmo, não são tributáveis", acrescentando que, não havendo prova cabal da saída de mercadorias, a melhor solução será sempre a de que "NENHUM TRIBUTO É DEVIDO".

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"A importância mantida ficticiamente no passivo exigível, quando do encerramento do balanço patrimonial, sujeita-se à tributação do imposto de renda, como receita omitida, ex-vi do disposto no artigo 180 do RIR/80".

 É o relatório 

Acórdão nº 101-76.785

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

As peças de defesa foram apresentadas com guarda do prazo legal. Examinemos, então, o mérito do litígio, que se cinge unicamente ao Passivo Fictício, caracterizado por Duplicatas e Notas Promissórias liquidadas e não baixadas, conforme o Auto de Infração.

Às fls. 02 e 22 dos autos, a fiscalização anexou dois quadros demonstrativos, onde são discriminadas todas as Duplicatas e Notas Promissórias, componentes do Passivo Fictício, com as respectivas datas de liquidação em 1983, enquanto as datas de contabilização ocorreram todas em 1984. De fls. 03 até fls. 21, o Sr. Fiscal autuante juntou também as cópias de todos os documentos comprobatórios do que afirmara nos quadros demonstrativos.

Diante de tais provas documentais, é evidente a conclusão de que o Passivo exigível, abrangendo tais obrigações no balanço patrimonial do dia 31 de dezembro de 1983, era fictício, pois a empresa mantinha, no passivo, obrigações já pagas.

Ora, como "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional", de acordo com o parágrafo único do artigo 142 do C.T.N., o Sr. Fiscal autuante outra coisa não podia fazer que seguir o que determina o artigo 180 do RIR/80:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção". (o grifo é nosso).

A afirmação da defesa, ao asseverar que seu Caixa poderia suportar as obrigações contraídas e não baixadas, não ilidem a verdade factual de que as obrigações foram liquida-

Acórdão nº 101-76.785

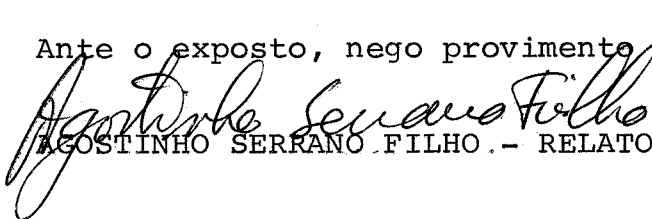
das e, apesar de não mais existirem, continuaram a fazer parte do Passivo da empresa no balanço. A afirmação da empresa é a respeito de uma possível capacidade financeira do Caixa, que não é contrária à existência de Passivo Fictício. Os dois fatos podem coexistir plenamente e, portanto, um não está excluindo o outro.

Tanto a empresa não tem razão que se defende com uma frase de Gilberto de Ulhôa Canto, que afirma, conforme impugnação, às fls. 53:

O passivo não comprovado só configura omissão de receita, quando fica devidamente demonstrado que as exigibilidades' inexistiam na data do balanço, por terem sido anteriormente liquidadas".

No presente processo, a fiscalização demonstrou, como já afirmamos acima, que "as exigibilidades inexistiam" na data do balanço, por terem sido anteriormente liquidadas", através dos documentos de fls. 02 e 22 dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO.- RELATOR.